



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2600509/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 30102/2019 (Protocolo nº. 2600509/2019)
Interessado:	MARIO DA CRUZ MARINHO DE SOUZA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **MARIO DA CRUZ MARINHO DE SOUZA** foi autuado por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2600509/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, autuado em 09/08/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20190277249 registrada em 15/08/2019 elaborada por um Engenheiro Civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

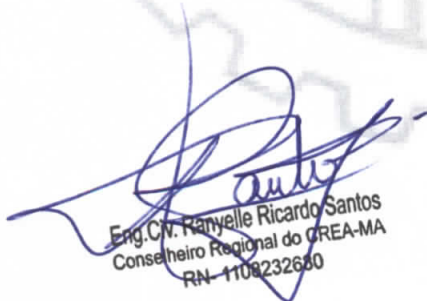
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **REDUÇÃO da autuação 30102/2019**, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "c" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.


Eng. C.V. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 30102/2019 (Protocolo nº. 2600509/2019)
Interessado:	MARIO DA CRUZ MARINHO DE SOUZA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 470/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **MARIO DA CRUZ MARINHO DE SOUZA** foi autuado por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2600509/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, autuado em 09/08/2019; CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20190277249 registrada em 15/08/2019 elaborada por um Engenheiro Civil**; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**; CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU a REDUÇÃO da autuação 29714/2019**, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "c" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN 1113599162